



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006705-28.2019.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE CATANDUVA - IMES - FAFICA, é apelada GEOVANA AYANARA DA SILVA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelante: Instituto Municipal de Ensino Superior de Catanduva

Apelada: Geovana Aynara da Silva

Apelação nº 1006705-28.2019.8.26.0132 – 1ª Vara Cível de Catanduva

Voto nº 31.544

Processual. Prestação de serviços educacionais. Cobrança. Ação monitória. Extinção do processo sem julgamento de mérito decreta em virtude da inércia da autora em promover o recolhimento de taxas e despesas processuais para pesquisa de endereços e citação da parte contrária, com fundamento nos arts. 485, I e IV, 102, parágrafo único, 321 e 330, IV, todos do CPC. Hipótese que se amolda a extinção ao art. 485, III, do CPC, sem que se tenha sido observada a intimação pessoal exigida pelo § 1º desse dispositivo. Nulidade. Sentença cassada. Apelação da autora provida para tal fim.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 160/165 julgou extinto, com alusão aos arts. 485, I e IV, 102, parágrafo único, 321 e 330, IV, todos do Código de Processo Civil, processo relativo a ação monitória ajuizada por instituição de ensino superior contra ex-aluna, visando a cobrança de mensalidades escolares em aberto; considerou o MM. Juiz, para tanto, a inércia da autora em promover o recolhimento das taxas necessárias ao acesso aos sistemas de busca de endereços e de despesas postais, para nova tentativa de citação.

Apela a autora (fls. 179/188), arguindo a nulidade da sentença, por falta de intimação pessoal dos representantes processuais da autarquia municipal, prerrogativa decorrente diretamente da lei, bem como alegando gozar do benefício do prazo em dobro para suas manifestações processuais, o que não teria sido observado, sob pena de violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Bate-se, em conclusão, pela decretação de nulidade da r. sentença.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, sem apresentação de contrarrazões pela parte contrária, ainda não citada para os termos da demanda.

É o relatório.

Prospera o inconformismo.

Por primeiro, afigura-se equivocada a adoção dos arts. 485, I e IV, 102, parágrafo único, 321 e 330, IV, todos do CPC, como fundamento para a extinção.

Pondera-se que o indeferimento da petição inicial somente existe em termos técnicos se a preliminar, por força de algum vício processual ou da ausência de uma das condições da ação, não chega a ser sequer objeto de despacho cognitivo positivo, com determinação de sequência do processo (por meio da citação).

Se, diversamente, a petição inicial é “deferida”, isto é, se supera o juízo preliminar de admissibilidade, não se exclui que posteriormente, de ofício ou em função de preliminar articulada pela parte contrária, venha a ser reconhecido eventual vício formal na origem do processo, com decisão terminativa sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto processual ou das condições da ação.

A decisão, entretanto, não mais se enquadrará em tal caso no conceito de indeferimento da petição inicial, tratando-se de simples extinção do processo, ainda se baseado o decreto terminativo em motivação que poderia, a rigor, ter inicialmente levado ao indeferimento.

E, na hipótese dos autos, sequer houve qualquer determinação de emenda da petição inicial, a ensejar o indeferimento com base no art. 321, parágrafo único, do CPC, fase há muito superada, ou revogação da gratuidade, nos termos do art. 102, parágrafo único, do CPC – quando muito, a alteração do entendimento quanto à isenção das despesas processuais, fato igualmente já superado e contra o qual não houve qualquer insurgência.

Já no que se refere à extinção do feito com fundamento no

art. 485, IV, do CPC, não que a falta de citação não implique falta de requisitos para o regular andamento do processo, mas o fato é que não é disso que se trata na situação dos autos, senão da inércia da autora em promover atos a seu encargo, condicionantes da sequência do processo – hipótese que encontra enquadramento mais adequado na figura específica do inciso III do art. 485.

E, no tocante a ela, a r. sentença não observou a necessidade, ditada por lei, de prévia intimação pessoal da própria parte em caso de trancamento processual por inércia dessa, para que seja conferida oportunidade de regularização do andamento (art. 485, § 1º, do CPC).

E esse também tem sido o entendimento reiteradamente adotado pela C. 29ª Câmara de Direito Privado:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Automóvel - Inadimplemento - Ação de busca e apreensão - Sentença de extinção sem resolução do mérito com fundamento no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil - Apelo da autora - Extinção fundada na falta de providências voltadas a se promover a citação - Necessidade de intimação pessoal - Decreto de extinção afastado, com retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito - Apelação provida” (Apelação nº 1091926-39.2023.8.26.0002, Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. 17/3/2025). No mesmo sentido: Apelação nº 0095640-85.2004.8.26.0100, Rel. Hamid Bdine, j. 3/12/2014; Apelação nº 0000423-94.2013.8.26.0586, Rel. Neto Barbosa Ferreira, j. 22/10/2014; Apelação nº 0064714-80.2011.8.26.0002, Rel. Des. Silvia Rocha, j. 22/10/2014; Apelação nº 1008937-49.2018.8.26.0002, Rel. Carlos Dias Motta, j. 25/2/2019.

Cumpre consignar, outrossim, que a autora é autarquia municipal, e nos termos do art. 183 do CPC goza de prazo em dobro para suas manifestações, cuja contagem tem início a partir da intimação pessoal, que se dá por carga, remessa ou meio eletrônico (art. 183, § 1º, do CPC).

Conquanto em relação aos atos anteriores não se justifique o reconhecimento do vício processual, ante a inexistência de prejuízo – já que a autora, a despeito da falta de intimação pessoal, manifestou-se regularmente nos autos –, o fato é que em relação à decisão de fls. 152/153 consta tão somente a intimação via publicação no Diário de Justiça Eletrônico. E o descumprimento de referida decisão é que deu ensejo à sentença ora impugnada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa hipótese, portanto, para além da já mencionada falta de intimação pessoal prevista no art. 485, § 1º, do CPC, é de se reconhecer vício processual anterior, no tocante à própria intimação para os termos da decisão de fls. 152/153, que não observou o procedimento legal.

Fica, por tudo, cassado o decreto terminativo.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator